**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“Considera pessoa com deficiência, inclusive para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos e a gratuidade no transporte público para o titular e seu acompanhante se necessário, o indivíduo diagnosticado com Visão Monocular no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** **-** Considera-se, no âmbito do município de Sumaré, como deficiência capaz de proporcionar todos os benefícios concedidos em lei, a condição conhecida como Visão Monocular.

 **§ Único -** Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Município de Sumaré bem como para a concessão de gratuidade no transporte público para o titular e seu acompanhante se necessário, o indivíduo diagnosticado com Visão Monocular.

**Artigo 2º -** O indivíduo diagnosticado com Visão Monocular, sem excluir os benefícios já presentes em lei para a pessoa com deficiência, no âmbito do município de Sumaré, poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com indivíduo portador de deficiência.

**Artigo 3º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que couber, no prazo de 60 dias.

**Artigo 4º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2021.

 **DIGÃO**

**VEREADOR**

**Justificativa**

Além de terem problemas na definição de profundidade, indivíduos com visão monocular apresentam redução de cerca de 25% no campo visual. “Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia – sensação tridimensional - e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade, da família e do poder público”, conforme trazido pelos autores da proposição em sua fase inaugural.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trazem a definição da deficiência a partir da perspectiva biopsicossocial, que considera que a pessoa com deficiência é a que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta projeto esta, ainda, de acordo com a recente Lei Federal 14.126 sancionada pelo Presidente em 22 de março de 2021, que considera o monocular como pessoa com deficiência para todos os fins. Com a finalidade de uniformizar a prestação de direitos às pessoas com visão monocular no território nacional, de maneira a não haver diferença entre as que moram em determinadas regiões ou as que conseguem chegar aos tribunais, busca-se garantir a inclusão de todas, de maneira a resguardar os direitos de quem já sofre diariamente com as limitações impostas por sua condição sensorial em interação com inúmeras barreiras sociais.

Sendo assim, cabe ao Município, através desta Casa de Leis, apresentar Projeto de Lei que visa à edificação de uma cidade sem barreiras e acolhedora.

Sala das Sessões, 05 de OUTUBRO de 2021.

**DIGÃO**

**VEREADOR**